



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031681-62.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada ALICE GAMA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1031681-62.2023.8.26.0002

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Banco C6 Consignado S/A**

Apelado: **Alice Gama da Silva**

Comarca: **SÃO PAULO**

Juiz(a): **Dr(a). Fernando Henrique Masseroni Mayer**

Voto n.º **3432**

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica referente a contratos de empréstimo consignado e determinou a devolução dos valores descontados, com possibilidade de compensação. II. RAZÕES DE DECIDIR: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que inverte o ônus da prova em favor do consumidor. A instituição financeira não comprovou a autenticidade das assinaturas nos contratos impugnados, não se desincumbindo de seu ônus probatório. III. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco C6 Consignado S.A., em face da sentença que julgou procedente em parte a ação ajuizada por Alice Gama da Silva, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes referente aos contratos de empréstimo consignado impugnados, e determinando a devolução dos valores indevidamente descontados, com possibilidade de compensação caso fosse comprovado o depósito dos valores na conta da autora.

Opostos embargos de declaração pela ré (fls. 175/179), foram rejeitados pela decisão de fls.184.

A parte recorrente alega, em síntese, que a sentença não

observou o conjunto probatório, que teria demonstrado a regularidade da contratação mediante assinatura manuscrita da autora e efetivo depósito dos valores contratados. Argumenta, ainda, que apresentou laudo técnico de empresa terceira atestando a autenticidade das assinaturas e que a parte autora não impugnou tal documento. Além disso, questiona a fixação dos honorários advocatícios.

A parte apelada não apresentou contrarrazões.

Preparo recolhido às fls. 197/199.

Recurso tempestivo.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia central da lide reside na autenticidade da contratação dos empréstimos consignados em nome da autora. A parte recorrente sustenta que a contratação ocorreu regularmente e que a prova apresentada foi suficiente para comprovar a relação contratual.

Entretanto, não assiste razão ao apelante.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável à relação entre as partes, estabelece a inversão do ônus da prova quando a verossimilhança das alegações do consumidor for constatada ou este se encontrar em situação de hipossuficiência, conforme disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Ademais, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, quando uma das partes impugna a autenticidade de um documento apresentado pela parte adversa, cabe àquele que produziu o documento demonstrar sua veracidade.

No presente caso, a parte autora negou expressamente ter firmado os contratos e impugnou a assinatura aposta nos documentos juntados pela instituição financeira, o que impunha ao banco o dever de demonstrar a autenticidade das assinaturas.

Contudo, ao ser instada a se manifestar sobre a produção de provas, a instituição financeira limitou-se a requerer o depoimento pessoal da parte autora, sem apresentar pedido de prova técnica hábil a confirmar a autenticidade das assinaturas.

Assim, não tendo a parte ré se desincumbido de seu ônus probatório, impõe-se a manutenção do entendimento firmado pelo juízo *a quo*, que corretamente declarou a inexistência da relação contratual e determinou a devolução dos valores indevidamente descontados.

Portanto, não há razão para reforma da sentença.

Por fim, a parte recorrente impugna a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, alegando que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, a verba honorária deveria ser fixada sobre o valor da condenação.

Todavia, o percentual fixado pelo juízo *a quo* está dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CPC. Além disso, a sucumbência foi recíproca, pois a parte autora não obteve integralmente o que pleiteava, já que o pedido de repetição do indébito em dobro e a indenização por danos morais foram indeferidos. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na fixação dos honorários, devendo ser mantida a sentença.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelas partes para 15% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outrora concedida em relação à autora.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE
RELATORA